



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 412/12  
Pregão Presencial nº 70/12

Trata-se de Pedido de Esclarecimento e Impugnação interpostos, tempestivamente, por **JOSÉ EDUARDO GUERLE**.

Verifica-se que a matéria constante da Impugnação é semelhante àquela elencada no pedido de esclarecimentos, razão pela qual o presente despacho servirá de resposta aos questionamentos e julgamento da Impugnação, a fim de se evitar transcrições desnecessárias.

Primeiramente, equivoca-se o peticionário ao entender que a Portaria 141/2010 não faz referência ao software de gerenciamento de multas.

Segundo o art. 5º da referida Portaria:

***“Art. 5º O sistema informatizado (software) que compõe o Talão Eletrônico deverá ser homologado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União – DENATRAN.”***

A Administração, ao referir-se ao *software* de gerenciamento, o fez com base na disposição contida no art. 5º supra mencionado.

Podemos conceituar auto de infração de trânsito como sendo o ato solene por meio do qual o Estado registra, por escrito, a prática de uma suposta infração, revestido da autenticidade inerente ao próprio serviço público (fé pública – presunção de veracidade, legitimidade e legalidade).

Desta forma, não é o ato que será objeto de homologação, mas sim a forma pela qual o Estado, entendido como Ente Público, formalizará a prática da suposta infração, que, no presente caso, será dada através de talonário eletrônico.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

## ESTADO DE SÃO PAULO COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

Assim, carente de fundamentação o questionamento que contesta o embasamento legal da disposição editalícia (subitem 4.12, "a", "a1").

Com relação à demonstração prática dos equipamentos, se trata de matéria superada, uma vez que a Administração Municipal já abordou a questão no despacho de fls. 343/344.

Naquela oportunidade foi informado que não há previsão editalícia para tal procedimento, razão pela qual não será solicitado no procedimento licitatório, sendo ressaltado que a empresa é responsável pelas informações constantes de sua proposta, e que, caso estas sejam inverídicas e tenham o condão de prejudicar a execução contratual, ou gerar prejuízos à Administração, será a empresa responsabilizada por tais inconvenientes, nos termos das sanções previstas no instrumento convocatório e legislação de regência.

Vale ressaltar que as Portarias 141/2010 e 1.279/2010 enumeram os requisitos mínimos que devem ser observados para a homologação dos talonários, sendo facultado às empresas desenvolvedoras a disponibilização de funcionalidades adicionais, desde que tais funcionalidades já se façam presentes quando da homologação e não comprometam o registro das infrações de trânsito.

Verifica-se que a especificação adotada pela Administração não compromete, em nenhum momento o registro das infrações de trânsito.

Desta forma, as exigências constantes dos itens 2.02, 2.05, 2.09, 2.12 e 2.13, 2.26 e 2.31 não obstam a obtenção de homologação por parte das empresas que desenvolverem os talonários com estas tecnologias, apenas as obrigam a apresentarem o equipamento para a homologação já com estas funcionalidades.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

2

Não se tratam de funcionalidades contrárias aos requisitos enumerados nas Portarias como quer fazer crer o Impugnante, mas sim de funcionalidades que garantem maior segurança aos Autos de Infração registrados.

Vale ressaltar que nenhuma das empresas que possuem equipamento homologado nos termos das Portarias 141/2010 e 1.279/2010 questionou as especificações adotadas, o que nos leva a concluir que estas são comuns aos equipamentos disponíveis no mercado, inexistindo motivo que justifique a alteração do descritivo adotado pela Administração.

Ao que parece, o peticionário/impugnante está interpretando as Portarias equivocadamente e de forma restritiva, criando óbices inexistentes com a única finalidade de tumultuar o certame.

Registre-se que o presente processo licitatório já foi objeto de análise por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde 03 (três) empresas atuantes no mercado formularam representações em face da Municipalidade.

Nenhuma das empresas representantes questionaram as especificações técnicas adotadas pelo Município, justamente pelo fato de que estas encontram-se perfeitamente adequadas às Portarias regulamentadoras.

Naquela oportunidade, foi abordado, inclusive, o fato de a Administração ter optado pelo julgamento global dos itens que compõem o objeto licitado, sendo destacado pelo Ministério Público de Contas “... não comportar acolhimento as questões ligadas à vedação para a participação de consórcios”, uma vez que as empresas representantes sustentavam que o edital, nos termos em que fora publicado, restringia o universo de participantes, comprometia a economicidade da proposta mais vantajosa, pugnando pela participação de empresas em forma de consórcio, o que implica em reconhecer que entendiam pela realização de licitação do tipo menor preço por item.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

## ESTADO DE SÃO PAULO COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

Assim, não tendo aquela Corte de Contas se manifestado contrária à adoção de licitação do tipo menor preço global, ausente motivo que obrigue a Administração a sucumbir às aspirações do Impugnante.

Vale ressaltar que a Administração Municipal procedeu às alterações determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, adequando o procedimento ao entendimento firmado por este respeitável Órgão, inexistindo fundamentação relevante que tenha o condão de motivar a alteração das disposições editalícias adotadas pela Administração Municipal.

O procedimento se encontra totalmente adequado às disposições legais contidas nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como as especificações técnicas adotadas coadunam-se perfeitamente aos requisitos elencados nas Portarias 141/2010 e 1.279/2010, não havendo em se falar de vícios que comprometam a lisura do certame.

No mais, se trata de procedimento licitatório, sendo que o contrato resultante do certame será regido por regras de Direito Público, razão pela qual a alegação de ofensa à Lei 10.406/2002 se mostra totalmente descabida.

Diante do exposto, este Pregoeiro conhece da Impugnação interposta por **JOSÉ EDUARDO GUERLE**, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, não sendo necessária a retificação do instrumento convocatório, mantendo-se, portanto, a abertura prevista para o dia 03 de agosto às 09:00 horas, valendo este despacho, também, como resposta aos questionamentos elaborados pelo Impugnante.

Pirassununga, 02 de agosto de 2012.

  
Carlos A. Carvalho de Campos  
Pregoeiro

  
Emilio Wagner Jorge Kourrouski  
Secretário Municipal de Segurança Pública